

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0729659-66.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por [REDACTED] em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF.

Na exordial, a autora alega que em julho/2017 recebeu em sua residência 09 (nove) notificações de penalidades em seu nome, emitidas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal – DER/DF, todas supostamente cometidas no dia 12/03/2017 às 20h55min na rodovia DF 001 Km 69 sentido samambaia.

Aduz que desconhece os fatos geradores dos autos de infração mencionados e que estes estão eivados de vícios, uma vez que não possuem a assinatura do infrator, assim como pelo fato de que a requerente somente foi notificada acerca da penalidade de multa aplicada, não tendo recebido qualquer notificação de autuação.

Por tais razões a autora pugna:

- a) pela concessão da tutela de urgência, suspender a pontuação atribuída a CNH da Requerente até o trânsito em julgado da presente demanda;
- b) pela procedência da ação, para decretar a irregularidade dos autos de infração, suspendendo e anulando estes, de modo que sejam abonados os pontos referentes a eles da CNH da Requerida;
- c) pela condenação do Requerido, a título indenizatório por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Tutela antecipada indeferida (ID. 19255340).

Contestação Id. 21724379. Réplica

Id. 22947790.

É breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015.

Na inicial a autora aduz, dentre outras coisas, que somente recebeu as notificações de penalidade referente aos autos de infração nº [REDACTED],

Nesse espeque, vejamos o que dispõe os arts. 281 e 282, do CTB:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Sendo assim, pelos dispositivos legais mencionados acima, verifica-se que, quando um indivíduo é autuado pelo cometimento de infração de trânsito, este deve ser notificado da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como deve ser notificado da aplicação da penalidade.

Ademais, a súmula nº 312 do STJ prevê que são necessárias as notificações de autuação e de aplicação da penalidade decorrente da infração nos processos administrativos para a imposição de multa de trânsito.

Compulsando os autos, é possível perceber que a parte autora recebeu as notificações de penalidade, inclusive pelo fato de que ela mesma afirma tê-las recebido em julho/2017.

No que diz respeito às notificações de autuação dos autos de infração nº [REDACTED], [REDACTED], o requerido trouxe aos autos documentação que informa a data de expedição e de postagem. Entretanto, não há qualquer indicativo do endereço para o qual as notificações foram enviadas ou se estas foram efetivamente recebidas pela autora (Id. 24579712 - Pág. 3-16).

Sendo assim, não é possível concluir que a autora realmente foi notificada acerca das infrações previstas nos autos de infração mencionados acima, de modo que, com base no que prevê o CTB e a Súmula nº 312 do STJ, a nulidade do auto dos autos de infração ora em discussão é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência de vício, assim como o cerceamento de defesa da autora.

Já no que diz respeito ao auto de infração nº [REDACTED], verifica-se que este possui como descrição da infração conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório – art. 232, do CTB (Id. 21724387).

Ademais, o auto de infração mencionado destaca que a autora recusou-se a assinar, o que demonstra que esta foi efetivamente abordada pelo agente de trânsito.

Para que o infrator seja autuado pelo cometimento da infração acima referenciada, faz-se necessária a abordagem pessoal. Dessa forma, uma vez tendo sido feita a abordagem pessoal, considera-se que nesse momento o infrator já encontra-se notificado acerca da infração.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração nº [REDACTED], uma vez que a autora foi devidamente notificada acerca da autuação e da aplicação da penalidade.

Dos danos morais

Segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, o dano moral ocorrerá quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, direitos estes que abarcam a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, dentre outros, conforme prevê o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaque-se que, para que o dano moral reste configurado, o dano causado deve ultrapassar o razoável ou o mero dissabor, de modo que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por danos morais.

Por essa razão, todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados em consideração para se verificar a existência ou não da ocorrência de danos morais.

No caso ora em apreço, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que os atos administrativos praticados lhe causaram quaisquer danos, inclusive de ordem moral.

Nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Ademais, cabe salientar que a ausência de notificação acarreta vício de forma a atrair a nulidade dos autos de infração. Entretanto, a mera alegação do vício de forma não subsidia a indenização por danos morais sem que seja demonstrada a efetiva existência de abusos ou excessos capazes de gerar os danos de ordem moral e, conseqüentemente, a compensação pretendida.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte, vejamos (grifos nossos):

FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO NÃO COMPROVADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Preliminar: rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, pois a decisão foi cimentada em motivação idônea, perfeitamente apta a permitir a análise da ponderação dos valores jurídicos eleitos pelo douto julgador. II. Mérito: A. In casu, o autor foi multado em 22.8.2017, por estacionar o veículo em local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (Código de Trânsito, Art. 181, XIX). Pleiteia a nulidade do auto de infração nº GE01015330. Alega, para tanto, que não recebeu a notificação da autuação no prazo de 30 dias contados da data em que ocorreu a infração (CTB, Art. 281, parágrafo único, II). Insurge-se contra a sentença que decidiu pela improcedência dos pedidos autorais. B. Conforme entendimento da Corte Superior (Súmula nº 312 do STJ) e deste Egrégio TJDFT, é necessária a dupla notificação do infrator, a legitimar a imposição de penalidade de trânsito: b.1) a primeira (notificação da autuação) deve ocorrer, nos casos de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 dias a contar da infração, e tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia; b.2) a segunda (notificação da penalidade), por seu turno, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. A ausência de qualquer das notificações invalida o processo administrativo instituído por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: TJDFT, 2ª Turma Recursal, Acórdão n 1078365, DJE 05.03.2018; TJDFT. C. Ônus probatório do requerido não cumprido a contento (CPC, Art. 373, II), porquanto não demonstrou que o requerente/recorrente recebeu a notificação de autuação. No particular, o AR (Aviso de Recebimento) apresentado em contestação (ID 4887630, pág. 7) evidencia que a mencionada notificação, apesar de expedida tempestivamente, não foi entregue ao infrator (ausente 3 vezes). Caberia, pois, ao órgão de trânsito repetir a diligência ou determinar a intimação do recorrido por edital (Resolução COTRAN nº 404/2012, Art. 12), o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão nº 942088; TJDFT, 2ª Turma Recursal, Acórdãos nº 106722 e nº 1053855. D. Dessa forma, a ausência da regular notificação da autuação acarreta vício de forma, a atrair a nulidade do auto de infração ora impugnado. Nesse particular, a sentença merece reforma; e) no mais, com relação aos danos morais, o vício de forma (ora reconhecido) não subsidia a pretendida compensação, à míngua de demonstração de excessos ou de situação externa vexatória, decorrente da conduta da autarquia, apta a abalar os atributos da personalidade do recorrente (CF, art. 5º, V e X). F. Por fim, em que pese o recorrente ter efetuado o pagamento da multa de trânsito (fato posterior a prolação da sentença), inviável a análise do pedido de restituição do valor pago em sede recursal (inadequação da via eleita), o que poderá ser realizado em autos próprios ou administrativamente perante o órgão competente. III. Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº GE01015330. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão n.1120613, 07064272520188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, não vislumbro a existência de danos de ordem moral, de modo que não há que se falar em pagamento de indenização.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais somente para declarar a nulidade dos autos de infração nº [REDACTED], tendo em vista a ausência de notificação de autuação.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2019 16:46:25.

CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

31/05/2019 15:20:37

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 35427187



19053115203777800000033916546

IMPRIMIR

GERAR PDF